



ACORDO JUDICIAL

2015/2016

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA - STERIIISP**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.815.065/0001-95 e registrado no MTE sob o nº 46000.010340/97, com sede na Rua Manoel dos Santos Neto, 64 - Carandiru - São Paulo - SP - CEP 02032-010, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede no dia 19/07/2015, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José Alves do Couto Filho** - CPF/MF sob o nº 755.263.798-68, assistido por seu advogado, **Dr. Arnaldo Donizetti Dantas** - OAB/SP nº 106.308 e CPF/MF nº 084.392.898-04 e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT**, detentor do Registro Sindical - Processo nº 46000.021666/2004-34 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 65.033.565/0001-10, com sede na Rua Martinho de Campos, 410 - Vila Anastácio, CEP 05093-050, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Marcus Welbi Monte Verde**, portador do CPF/MF nº 134.772.158-42, tendo realizado AGE em 23/04/2015, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, o presente **ACORDO JUDICIAL**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2015 mediante a aplicação do percentual de 9,88 % (nove vírgula oitenta e oito por cento) incidente sobre os salários vigentes em 01 de setembro de 2014, até o limite de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

SINDIROD
Rua Manoel dos Santos Neto, 64 - Carandiru - São Paulo - SP -
CEP: 02032-010
Tel.: 2189-5933

SELEMAT
Rua Martinho de Campos, 410
Vila Anastácio - São Paulo - SP - CEP 05093-050
Telefone 3722-5022
www.seleamat.org.br



Parágrafo primeiro - Os salários vigentes em 01 de setembro de 2014, cujo valor esteja acima do limite previsto no caput, serão reajustados mediante a concessão da parcela fixa de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo segundo - Fica assegurado às empresas o direito de aplicar o reajuste acima em duas parcelas, sendo a primeira vigente a partir de 1º de setembro de 2015 e a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2016, da seguinte forma:

a) Em 1º de setembro de 2015, os salários até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) vigentes em 01/09/2014, serão reajustados o percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento). Os salários nominais acima desse limite serão reajustados mediante a concessão de parcela fixa no importe de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais),

b) Em 1º fevereiro de 2016, os salários até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) vigentes em 01/09/2014, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento). Os salários nominais acima desse limite serão reajustados mediante a concessão de parcela fixa no importe R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo terceiro - Somente as empresas que optarem pela concessão do reajuste salarial parcelado deverão pagar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de abono, mediante parcela única, que incidirá sobre a folha de pagamento do mês de março de 2016.

Parágrafo quarto - O abono previsto nesta cláusula, concedido em caráter não habitual e excepcionalmente, possui natureza indenizatória, não integrando de forma permanente os salários, nem sendo considerado, ainda, base para cálculo de verbas trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo quinto - As empresas que optarem pela concessão do reajuste salarial parcelado, ao efetuarem demissões, deverão antecipar a segunda parcela, que comporá a base de cálculo das verbas rescisórias.

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/14 ATÉ 31/08/15 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabelas abaixo:

TABELA I - A partir de 1º de setembro de 2015

SINDIROD
Rua Manoel dos Santos Neto, 64 - Carandiru - São Paulo - SP -
CEP: 02032-010
Tel.: 2189-5933

SELEMAT
Rua Martinho de Campos, 410
Vila Anastácio - São Paulo - SP - CEP 05093-050
Telefone 3722-5022
www.selemat.org.br



DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 6.500,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS NOMINAIS ACIMA DE R\$ 6.500,00 APLICAR PARCELA FIXA DE:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.14	1,0593	385,00
DE 16.09.14 A 15.10.14	1,0542	352,00
DE 16.10.14 A 15.11.14	1,0492	320,00
DE 16.11.14 A 15.12.14	1,0442	287,00
DE 16.12.14 A 15.01.15	1,0392	254,00
DE 16.01.15 A 15.02.15	1,0342	222,00
DE 16.02.15 A 15.03.15	1,0292	190,00
DE 16.03.15 A 15.04.15	1,0243	158,00
DE 16.04.15 A 15.05.15	1,0194	126,00
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0145	94,00
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0096	63,00
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0048	31,00
A PARTIR DE 16.08.15	1,0000	-

TABELA II - A partir de 1º fevereiro de 2016

DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 6.500,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS NOMINAIS ACIMA DE R\$ 6.500,00 APLICAR PARCELA FIXA DE:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.14	1,0988	642,00
DE 16.09.14 A 15.10.14	1,0902	586,00
DE 16.10.14 A 15.11.14	1,0817	531,00
DE 16.11.14 A 15.12.14	1,0732	476,00
DE 16.12.14 A 15.01.15	1,0648	421,00
DE 16.01.15 A 15.02.15	1,0565	367,00
DE 16.02.15 A 15.03.15	1,0482	314,00
DE 16.03.15 A 15.04.15	1,0400	260,00
DE 16.04.15 A 15.05.15	1,0319	207,00
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0238	155,00
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0158	103,00
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0079	51,00
A PARTIR DE 16.08.15	1,0000	-

SINDIROD
Rua Manoel dos Santos Neto, 64 - Carandiru - São Paulo - SP -
CEP: 02032-010
Tel.: 2189-5933

SELEMAT
Rua Martinho de Campos, 410
Vila Anastácio - São Paulo - SP - CEP 05093-050
Telefone 3722-5022
www.selemat.org.br



Parágrafo primeiro - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas “Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados” e “Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados”.

Parágrafo segundo - As empresas que não optarem pelo parcelamento deverão adotar os valores relativos à tabela II, a partir de 1º de setembro de 2015.

3ª - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas “Reajuste Salarial” e “Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/09/14 Até 31/08/15” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/14 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS - Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2015, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme segue:

I - Salários de admissão vigentes a partir de 1º de setembro de 2015

- a) motorista de caminhãoR\$ 1.324,00
(um mil, trezentos e vinte e quatro reais);
- b) ajudante de motorista de caminhãoR\$ 956,00
(novecentos e cinquenta e seis reais);
- c) motorista de veículo utilitárioR\$ 1.025,00
(um mil e vinte e cinco reais);
- d) ajudante de motorista de veículo utilitárioR\$ 837,00
(oitocentos e trinta e sete reais).

II - Salários de admissão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2016

- e) motorista de caminhãoR\$ 1.374,00
(um mil, trezentos e setenta e quatro reais);



- f) ajudante de motorista de caminhãoR\$ 991,00
(novecentos e noventa e um reais);
- g) motorista de veículo utilitárioR\$ 1.064,00
(um mil e sessenta e quatro reais);
- h) ajudante de motorista de veículo utilitárioR\$ 868,00
(oitocentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo único - As empresas que não optarem pelo parcelamento deverão aplicar os valores relativos aos salários de admissão previstos no item II, a partir de 1º de setembro de 2015.

5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS - Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2015, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

I - Salários de admissão vigentes a partir de 1º de setembro de 2015

- a) motorista de caminhão.....R\$ 1.471,00
(um mil, quatrocentos e setenta e um reais);
- b) ajudante de motorista de caminhãoR\$ 1.060,00
(um mil e sessenta reais);
- c) motorista de veículo utilitárioR\$ 1.139,00
(um mil, cento e trinta e nove reais);
- d) ajudante de motorista de veículo utilitárioR\$ 930,00
(novecentos e trinta reais).

II - Salários de admissão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2016

- e) motorista de caminhão.....R\$ 1.526,00
(um mil, quinhentos e vinte e seis reais);

SINDIROD
Rua Manoel dos Santos Neto, 64 - Carandiru - São Paulo - SP -
CEP: 02032-010
Tel.: 2189-5933

SELEMAT
Rua Martinho de Campos, 410
Vila Anastácio - São Paulo - SP - CEP 05093-050
Telefone 3722-5022
www.selemat.org.br



- f) ajudante de motorista de caminhãoR\$ 1.100,00
(um mil e cem reais);
- g) motorista de veículo utilitárioR\$ 1.181,00
(um mil, cento e oitenta e um reais);
- h) ajudante de motorista de veículo utilitárioR\$ 965,00
(novecentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo único - As empresas que não optarem pelo parcelamento deverão aplicar os valores relativos aos salários de admissão previstos no item II, a partir de 1º de setembro de 2015.

6ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES - Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "*Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (Dez) Empregados*" e "*Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (Dez) Empregados*" não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

7ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código



Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

9ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo primeiro - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 anos, 01 ano ou 06 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo terceiro - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.



10 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

11 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

12 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS".



d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “e” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea “g” obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

13 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

14 - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo primeiro - O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados.

Parágrafo segundo - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.



15 - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

16 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

17 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

18 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

19 - ABONO DE FALTA - Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por um dia, quando da renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

20 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais e/ou ENEM, quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

21 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

22 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - As empresas concederão até o dia 20 (vinte) do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

23 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.



24 - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

25 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo primeiro - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes à assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, previdência privada, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo e mensalidade sindical, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo segundo - Em casos de assalto, roubo ou furto, acidentes, quebra de veículos ou peças e avarias, com prejuízos ao patrimônio da empresa, ocorridos por culpa ou dolo de terceiros, comprovados através da lavratura de boletins de ocorrência ou de termos circunstanciados, não serão efetuados descontos nos salários. Os descontos só serão admitidos se constatada a culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo terceiro - As empresas custearão as taxas e despesas com a expedição de lavraturas dos boletins de ocorrências ou dos termos circunstanciados, conforme o caso, e será considerado tempo à disposição do empregador aquele que for necessário para a comunicação do evento à autoridade policial.

Parágrafo quarto - Será comunicada ao empregado, pela empresa, a ocorrência de multas de trânsito havidas durante a sua atividade. Esta deverá apresentar-lhe uma cópia do auto de infração após o recebimento da notificação enviada pelo órgão oficial.

Parágrafo quinto - Caso o empregado queira interpor recurso e, nesse caso, havendo decisão favorável ao mesmo, a empresa se obriga a devolver-lhe o valor da multa objeto da notificação, que tiver sido descontada de seu salário.



26 - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1, ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, fazendo jus ao empregado que se ativar nesse regime a mais 03 (três) dias de folgas compensatórias anuais.

c) adoção do sistema 2X2, ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

d) O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

e) no sistema 2X1 (dois por um) as folgas compensatórias serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 dias de trabalho o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva;

f) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

g) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.

h) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula “*Compensação de Horário de Trabalho*”.



Parágrafo primeiro - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

Parágrafo segundo - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo terceiro - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo quarto - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "Multa".

27 - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), ficando autorizado, nas mesmas condições, o trabalho nas empresas no dia 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 20 de novembro de 2015, desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente o Acordo Judicial, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo sempre a número igual ao dos feriados laborados;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os



comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho*";

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) concessão, até 31 de julho de 2016, de folgas adicionais coincidentes com 03 (três) domingos, sem prejuízo do disposto na cláusula nominada "*Trabalho aos Domingos*", relativamente ao trabalho naqueles dias.

Parágrafo primeiro - As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de dobra.

Parágrafo segundo - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo terceiro - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "*marmitex*":

I - empresas com até 100 empregados.....R\$ 31,00 (trinta e um reais);

II - empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 42,00 (quarenta e dois reais);

Parágrafo quarto - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

Parágrafo quinto - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;



Parágrafo sexto - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

Parágrafo sétimo - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo oitavo - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo nono - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

28 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO - Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro da cláusula anterior:

I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

II - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;

III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - 02 (duas) folgas: a primeira em até 20 (vinte) dias do trabalho e a outra em até 90 (noventa) dias;

V - pagamento de R\$ 19,00 (dezenove reais) em vale compras ou dinheiro;

VI - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

29 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), exigível a partir da data de assinatura do presente Acordo Judicial, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta norma.

30 - ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.



31 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento deste Acordo, a comunicar, previamente, ao SELEMAT, para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

32 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS - As empresas abrangidas por este Acordo Judicial que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

33 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA - Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

34 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

35 - DIA DO MOTORISTA - Em homenagem ao Dia do Motorista - 25 de julho, será concedida ao empregado motorista no comércio, uma gratificação a ser paga de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 01 (um) dia da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de julho de 2016, conforme abaixo.

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) acima de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação acima em descanso, durante a vigência do presente Acordo.



36 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE - Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio, Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

37 - DIFERENÇAS SALARIAIS - Eventuais diferenças salariais, em razão da data de assinatura deste Acordo Judicial ter se efetivado posteriormente à data-base, serão exigíveis e pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de referência dezembro de 2015 e janeiro de 2016, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula denominada "COMPENSAÇÃO".

Parágrafo único - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

38 - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas no presente Acordo Judicial serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

39 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial deste Acordo, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

40 - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo Judicial abrangerá todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos motoristas e ajudantes de motoristas que exerçam suas funções em empresas vinculadas ao SELEMAT, signatário do presente instrumento, cuja base territorial seja coincidente com a base territorial do sindicato profissional subscritor (SINDIROD), localizadas, exclusivamente, nos municípios de: *Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Itapecerica da Serra, Itaquaquecetuba, São Lourenço da Serra, Poá e São Paulo.*

41 - VIGÊNCIA - O presente Acordo Judicial terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2015 até 31 de agosto de 2016.



Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova norma coletiva, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

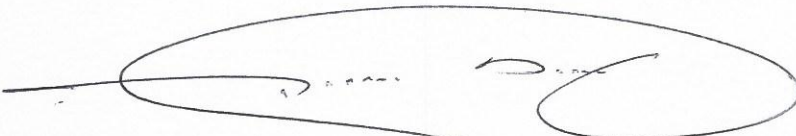
São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Pelo SINDIROD

JOSÉ ALVES DO COUTO FILHO
Presidente

Pelo SELEMAT


MARCUS WELBI MONTE VERDE
Presidente


ARNALDO DONIZETTI DANTAS
Advogado - OAB/SP nº 106.308